

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1713/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar

(JO L 159 de 1.7.1993, p. 94)

Alterado por:

		n.º	Jornal Oficial página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CEE) n.º 2627/93 da Comissão de 24 de Setembro de 1993	L 240	19	25.9.1993
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2926/94 da Comissão de 30 de Novembro de 1994	L 307	56	1.12.1994
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 59/97 da Comissão de 16 de Janeiro de 1997	L 14	25	17.1.1997
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1642/1999 da Comissão de 27 de Julho de 1999	L 195	3	28.7.1999
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 624/1999 da Comissão de 23 de Março de 1999	L 78	9	24.3.1999

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).



REGULAMENTO (CEE) N.º 1713/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece normas especiais para aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1548/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º, o n.º 5 do seu artigo 8.º, o n.º 8 do seu artigo 28.º e o n.º 5 do seu artigo 28.ºA,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 19.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92 da Comissão⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º e o n.º 3 do seu artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 3714/92, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º, o n.º 2 do seu artigo 6.º e o seu artigo 12.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁸⁾, prevê, nomeadamente, disposições relativas à noção de facto gerador; que o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 prevê que, no caso de o facto gerador que define ter de ser precisado ou não poder ser tomado em consideração por razões específicas da organização de mercado, seja determinado um facto gerador específico atendendo a critérios especiais;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3016/78 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1978, que estabelece certas regras para a aplicação das taxas de câmbio nos sectores do açúcar e da isoglucose⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3823/92⁽¹⁰⁾, estabeleceu todos os factos geradores a ter em conta relativamente às taxas representativas a aplicar aos montantes fixados no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar; que quase todos estes factos geradores satisfazem simultaneamente os critérios previstos no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 e as especificidades dessa organização de mercado; que, por conse-

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.

⁽³⁾ JO n.º L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁶⁾ JO n.º L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁷⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁸⁾ JO n.º L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO n.º L 359 de 22. 12. 1978, p. 11.

⁽¹⁰⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 27.

▼B

guinte, devem na sua maioria ser mantidos, prevendo-se, para o efeito, derrogações aos artigos correspondentes do Regulamento (CEE) n.º 1068/93; que convém, igualmente, retomar as disposições em matéria de facto gerador já adoptadas pelos Regulamentos (CEE) n.º 1487/92 ⁽¹⁾, (CEE) n.º 1488/92 ⁽²⁾, (CEE) n.º 2177/92 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 821/93 ⁽⁴⁾ e (CEE) n.º 3491/92 ⁽⁵⁾ da Comissão; que, tratando-se dos prémios de desnaturação e das restituições à produção, é oportuno rever igualmente os correspondentes factos geradores e fixar o respeitante às restituições, para se ter em conta a multiplicidade das utilizações de açúcar implicadas;

Considerando que, no futuro, a variabilidade das taxas de conversão agrícolas será mais importante que no passado, em consequência das novas normas agromonetárias; que, por esse facto e devido ao sistema de autofinanciamento do sector do açúcar, é necessário, nomeadamente para proteger os produtores de beterraba, determinar um facto gerador uniforme para toda a Comunidade no que respeita aos preços mínimos da beterraba; que, para o efeito e devido, por um lado, à relação estreita existente entre esses preços e os preços do açúcar no âmbito do sistema de autofinanciamento do sector do açúcar previsto nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e, por outro, ao facto de o conjunto desses preços dizer respeito a operações realizadas durante a campanha de comercialização, é conveniente, com uma preocupação de coerência, adoptar, por força do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, uma definição de taxa de conversão agrícola específica próxima da realidade económica em causa, análoga à adoptada no passado em relação às quotizações à produção cobradas aos fabricantes de açúcar; que, no que respeita ao montante do reembolso dos custos de armazenagem, se registam aspectos específicos comparáveis;

Considerando que devido às múltiplas alterações do Regulamento (CEE) n.º 3016/78 e à evolução da regulamentação nesta matéria, convém assim mesmo reunir num mesmo texto o conjunto das respectivas disposições e adoptar um novo regulamento que o substitua; que é adequado prever que este novo regulamento, acompanhado de medidas especiais de transição, entre em vigor a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e as quotizações à produção e a quotização complementar, referidas, respectivamente, nos artigos 28.º e 28.ºA do mesmo regulamento, serão convertidos em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis durante a campanha de comercialização em causa.

2. O montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 será convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem.

3. A taxa de conversão agrícola específica referida no n.º 1 será fixada pela Comissão no decurso do mês seguinte ao final da campanha de comercialização em causa. A Comissão fixará a taxa de conversão agrícola referida no n.º 2 em cada mês relativamente ao mês anterior.

⁽¹⁾ JO n.º L 156 de 10. 6. 1992, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º L 156 de 10. 6. 1992, p. 10.

⁽³⁾ JO n.º L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.

⁽⁴⁾ JO n.º L 85 de 6. 4. 1993, p. 16.

⁽⁵⁾ JO n.º L 353 de 3. 12. 1992, p. 21.

▼ **M4***Artigo 1.ºA*

Para a campanha de comercialização de 1998/1999 e para os Estados-Membros participantes na aceção do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98,

1. Para a conversão dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 e das quotizações à produção e da quotização complementar referidas, respectivamente, nos artigos 28.º e 28.ºA do citado regulamento, são aplicáveis:
 - em relação ao período de 1 de Julho de 1998 a 31 de Dezembro de 1998, a taxa de conversão agrícola específica que consta do anexo II,
 - em relação ao período de 1 de Janeiro de 1999 a 30 de Junho de 1999, a taxa de conversão fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2866/98;
2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas na alínea 1, são estabelecidos os factos geradores seguintes:
 - para as importâncias devidas a título do pagamento dos preços mínimos da beterraba referidos no artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81: o primeiro dia da campanha de comercialização,
 - para as importâncias devidas a título do pagamento da quotização à produção e da quotização complementar referidas, respectivamente, nos artigos 28.º e 28.ºA do citado regulamento: o primeiro dia da campanha de comercialização.

▼ **B***Artigo 2.º*

Em derrogação, consoante o caso, aos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1068/93, e sem prejuízo das possibilidades e condições de prefixação previstas nos artigos 13.º a 17.º do mesmo regulamento, os factos geradores para a aplicação da taxa de conversão agrícola, no âmbito da organização comum de mercado no sector do açúcar, são os constantes do anexo.

Artigo 3.º

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3016/78. Todavia, permanece aplicável às operações e processos em curso.
2. São revogados o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1487/92, o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1488/92, o artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2177/92 e o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3491/92.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.



ANEXO I

Montantes em causa	Taxas de conversão agrícolas a aplicar
I. Compras de intervenção	
a) Preço de compra do açúcar nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
b) Custos suplementares do acondicionamento referidos no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão ⁽¹⁾ .	Taxa aplicável no dia da exigência, pelo organismo de intervenção, de um acondicionamento.
c) Montante da bonificação ou do desconto referidos no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
d) Descontos referidos no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
e) Montante do reembolso referido no n.º 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77.	Taxa aplicável no dia da aceitação da oferta do açúcar à intervenção.
II. Vendas da intervenção	
a) Preço de venda por concurso em aplicação do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 447/68 do Conselho ⁽²⁾ .	Taxa aplicável no dia do pagamento. Em caso de prefixação nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no último dia do prazo para a apresentação das propostas para o concurso em causa.
b) Preço de venda não por concurso, fixado em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 447/68.	Taxa aplicável no dia do pagamento.
III. Cotizações à produção	
Adiantamentos previstos nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão ⁽³⁾ .	Taxa aplicável no dia 1 de Abril da campanha de comercialização em causa.
IV. Produção extraquota	
a) Montante cobrado nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 relativamente ao açúcar C e à isoglucose C para os quais não tenha sido apresentada antes da data prevista a prova de exportação.	Taxa aplicável no dia em que tenha estado em vigor o mais elevado direito nivelador de importação para o açúcar ou o mais elevado elemento móvel do direito nivelador de importação para a isoglucose, no período referido no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão ⁽⁴⁾ . Se, durante o referido período, esse montante tiver sido aplicável em, pelo menos, dois dias, consecutivos ou não, a taxa a reter é a aplicável no último desses dias.
b) Montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2670/81 em caso de substituição do açúcar C ou da isoglucose C.	Taxa aplicável no dia da aceitação da declaração de exportação do açúcar ou da isoglucose de substituição.
c) Montantes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão ⁽⁵⁾ para a quantidade de açúcar transferida em relação à qual a empresa não tenha satisfeito a obrigação de armazenagem.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na acepção do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1998/78 da Comissão ⁽⁶⁾ , da quantidade em causa.
V. Regime de perequação dos custos de armazenagem	
Cotização de armazenagem referida no artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81	Taxa aplicável no dia do escoamento, na acepção do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1998/78, da quantidade em causa.



VI. Regime da existência mínima

▼B

Montantes em causa	Taxas de conversão agrícolas a aplicar
a) Reembolso previsto na alínea b) do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho (7).	Taxa aplicável no dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido de liberação.
b) Montantes, previstos no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1789/81, cobrados em relação ao açúcar proveniente da existência mínima escoado em condições diferentes das previstas.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1998/78, da quantidade em causa.

VII. Prémio de desnaturação

Prémio de desnaturação referido no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.	Taxa aplicável no dia da desnaturação. Em caso de prefixação em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido do título de prémio de desnaturação.
--	---

▼M5**VIII. Restituição à produção relativa aos produtos utilizados pela indústria química**

Restituições à produção referidas no n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81	Taxa aplicável um mês depois do dia da recepção, pelo organismo competente, do pedido do título da restituição, na aceção do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1729/78.
---	---

▼B**IX. Ajudas ao escoamento do açúcar produzido nos departamentos ultramarinos franceses**

a) Ajuda ao transporte referida no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2225/86 do Conselho (8).	Taxa aplicável na data de estabelecimento do conhecimento relativo ao açúcar transportado.
b) Ajuda referida no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2225/86.	Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade em causa.

▼M5**X. Ajuda de adaptação à indústria de refinação**

Ajudas previstas no n.º 4B do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81	Taxa aplicável no primeiro dia do mês seguinte ao mês da refinação da quantidade de açúcar bruto em causa, em relação ao Estado-membro onde tal refinação é efectuada.
---	--

▼B**XI. Ajuda de adaptação à indústria de refinação em Portugal**

Ajudas previstas no n.º 4B do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.	Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade de açúcar em bruto em causa.
--	---

XII. Ajudas nacionais referidas no artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81

a) Ajudas previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 (Itália).	Taxa aplicável no dia 1 de Janeiro da campanha de comercialização no decurso da qual a beterraba e o açúcar são produzidos.
b) Ajuda prevista no n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 (Reino Unido).	Taxa aplicável no dia da refinação da quantidade de açúcar em bruto preferencial em causa em relação ao Estado-membro em questão.

XIII. Ajudas previstas no Regulamento (CEE) n.º 3814/92 (Espanha)

a) Ajudas aos produtores de beterraba e aos produtores de cana referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3814/92 do Conselho (9).	Taxa aplicável no dia da transformação em açúcar da beterraba e da cana em causa.
b) Ajuda relativa às existências em 31 de Dezembro de 1992 prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3814/92.	Taxa aplicável no dia do escoamento, na aceção do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1998/78, do açúcar em causa.

▼B

Montantes em causa	Taxas de conversão agrícolas a aplicar
--------------------	--

XIV. Trocas comerciais com os países terceiros

Qualquer direito nivelador de importação, bem como qualquer restituição à exportação, previstos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.	
a) Com prefixação da taxa de conversão agrícola.	Taxa aplicável no dia da apresentação do pedido de prefixação.
b) Sem prefixação da taxa de conversão agrícola ou após o termo de período de prefixação referido no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92.	Taxa aplicável no dia da aceitação da declaração aduaneira.

XV. Garantias

Qualquer garantia prevista nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.	Taxa aplicável no dia da constituição da garantia pelo interessado.
---	---

XVI. Ajudas às regiões ultraperiféricas**▼M3**

a) Ajudas forfetárias por hectare à cultura da cana nos departamentos franceses ultramarinos, previstas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91.	Taxa aplicável no dia 1 de Julho da campanha de comercialização durante a qual termina a acção de plantação da cana e/ou do melhoramento fundiário.
b) Ajuda prevista no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 para a transformação directa da cana nos departamentos franceses ultramarinos:	
— em xarope de sacarose:	Taxa aplicável no dia da transformação das canas em causa em xarope de sacarose.
— em rum agrícola:	Taxa aplicável no dia da destilação do sumo de cana em causa.

▼B

c) Ajudas ao abastecimento específico de açúcar dos Açores e da Madeira ►M2 — previstas nos termos dos artigos 3.º dos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92.	Taxa aplicável no dia da imputação do certificado de ajuda pelas autoridades competentes do local de destino. Em caso de prefixação em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92, a taxa aplicável é a taxa em vigor no dia da apresentação do pedido de certificado de ajuda.
d) Ajuda forfetária por hectare à produção de beterraba sacarina nos Açores prevista no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.	Taxa aplicável no dia 1 de Julho da campanha de comercialização a título da qual tenha lugar a produção de beterraba.
e) Ajuda específica à transformação em açúcar branco da beterraba colhida nos Açores, prevista no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.	Taxa aplicável no dia da transformação da beterraba em açúcar branco.

▼M1

f) Ajuda forfetária por hectare à cultura de cana-de-açúcar na Madeira, prevista no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.	Taxa aplicável no dia 1 de Julho da campanha da comercialização durante a qual termina a acção de plantação, de replantação da cana e/ou de irrigação.
g) Ajuda à transformação directa da cana em mel de cana ou rum agrícola na Madeira prevista no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92.	Taxa aplicável, consoante o caso, no dia da transformação das canas em causa em mel de cana ou no dia da destilação do suco das canas em causa.

▼B

- (1) JO n.º L 246 de 27. 9. 1977, p. 12.
(2) JO n.º L 91 de 12. 4. 1968, p. 5.
(3) JO n.º L 158 de 9. 6. 1982, p. 17.
(4) JO n.º L 262 de 16. 9. 1981, p. 14.
(5) JO n.º L 9 de 14. 1. 1982, p. 14.
(6) JO n.º L 231 de 23. 8. 1978, p. 5.

▼B

⁽⁷⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.

⁽⁸⁾ JO n.º L 194 de 17. 7. 1986, p. 7.

⁽⁹⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

▼ **M4***ANEXO II*

Taxa de conversão agrimonetária específica a aplicar, nos Estados-Membros participantes no euro, às importações devidas a título dos preços mínimos da beterraba e das quotizações à produção e complementar no sector do açúcar durante o período de 1 de Julho de 1998 a 31 de Dezembro de 1998

1 EUR =	40,6384	francos belgas ou luxemburgueses
	1,96999	marcos alemães
	167,369	pesetas espanholas
	6,62416	francos franceses
	0,792079	libras irlandesas
	1955,25	liras italianas
	2,21995	florins neerlandeses
	13,8598	xelins austríacos
	201,844	escudos portugueses
	5,98726	marcas finlandesas